



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiaí, 481 - Tirol - Natal/RN

ASSUNTO: RESPOSTA A ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2019-ALRN

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio do Pregoeiro Substituto, designado pelo Ato da Mesa nº 15/2019-AL, de 11 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL solicitado pela empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 00.912.718/0001-54, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário, com vistas a atender a demanda de diversos setores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 19 do instrumento convocatório – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no subitem 20.

20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

02. Sob essa égide, a empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**, *prima facie*, encaminhou, sua solicitação de esclarecimentos/impugnação, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório.

II - DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO SOLICITADO

03. Em seu pedido de esclarecimentos/impugnação ao edital, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, encaminhado a Equipe do Pregão, datado de 16/09/2019, a empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**, em síntese requer:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiaí, 481 - Tirol - Natal/RN**

- Que sejam desmembrados os itens do único lote, não causando nenhum problema a comissão, tendo em vista que são pouquíssimos itens.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

04. Ademais, os pedidos de esclarecimentos/impugnação encontram-se em sua integralidade juntado no processo administrativo nº 1.968/2019, com vistas franqueadas a qualquer interessado.

III - DA RESPOSTA

05. *Ratio Legis*, o Pregoeiro Substituto e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**

06. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

07. Sem delongas, passamos a analisar a impugnação apresentada pela empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**

08. O edital ora atacado pela impugnante é do tipo menor preço por lote e por item. Assim, no Anexo II – Da divisão para fins de licitação, restou comprovado o critério de aceitabilidade dividido em 2 (dois) lotes e o critério de aceitabilidade por itens conforme planilhas contidas no Edital do PE 31/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiaí, 481 - Tirol - Natal/RN

09 . Parece-nos que a impugnante se equivocou quando fez referência ao anexo V, informando que o objeto fora agrupado sem que se assemelhassem entre si os itens deste certame.

10. O próprio edital traz a justificativa para o agrupamento dos itens nos lotes 1 e 2, conforme transcreveremos a seguir:

A utilização do método de seleção por grupo justifica-se diante da natureza semelhante ou da relação que guardam entre si alguns itens no mix de produtos a serem adquiridos, a utilização de grupos de itens no processo licitatório mostra-se viável à Administração e não demonstra prejuízo na perda de economia de escala, bem como não impede a ampla participação de licitantes para cada segmento agrupado, uma vez que os potenciais licitantes de cada grupo não são excludentes entre si, além da especialidade em cada segmento agrupado ser mais benéfico para administração em termos de custo processual no momento das aquisições. Ademais, justifica-se, ainda, pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários fornecedores poderão implicar a descontinuidade da padronização.

IV - DO MÉRITO

11. Dessa forma, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a IMPUGNAÇÃO apresenta pela empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA.**, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Natal/RN, 17 de setembro de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto-AL/RN